



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 580.952 - SP (2014/0234480-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **MARCOS ALVES PINTAR**
ADVOGADO : **MARCOS ALVES PINTAR (EM CAUSA PRÓPRIA)**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO**
 : **BANCO NOSSA CAIXA S/A**
— :
ADVOGADOS : **KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI**
 : **MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE E OUTRO(S)**
 : **PAULA RODRIGUES DA SILVA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. CONTAS A SEREM PRESTADAS. PEDIDO GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não se conhece da violação do art. 535 do CPC, na hipótese em que o agravante aduz argumentação genérica, furtando-se em discriminar os pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros.

2. É vedado o exame de alegações não declinadas nas razões do apelo extremo, porquanto caracterizada a inovação recursal.

3. O pedido na ação de prestação de contas não pode ser genérico, sendo imperioso se especificar o período e a respeito de quais movimentações financeiras o correntista busca esclarecimentos, o que, de fato, não ocorreu na presente hipótese.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 580.952 - SP (2014/0234480-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo regimental interposto por Marcos Alves Pintar contra decisão monocrática, da minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. **2.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. **3.** CONTAS A SEREM PRESTADAS. PEDIDO GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. **4.** AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (e-STJ, fl. 354)

Nas razões do presente recurso, o agravante perfaz um compêndio da lide até a sua apreciação por esta Corte Superior, reprisando o histórico outrora apresentado no recurso especial.

Insurge-se contra a incidência da Súmula 284/STF no tocante à suposta ofensa do art. 535 do CPC, afirmando ter demonstrado que o Tribunal de origem não enfrentou os argumentos aduzidos nas razões dos embargos declaratórios que opusera.

No mérito, afirma que o pedido de prestação de contas não foi genérico. Acrescenta que a decisão recorrida deixou de considerar que a instituição financeira apresentou as contas no momento em que contestou a inicial – fato que descaracterizaria a conexão fática do precedente aplicado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 580.952 - SP (2014/0234480-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão objeto da insurgência foi lastreada nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls 419-421):

Inicialmente, quanto à suposta infringência ao disposto no art. 535 do CPC, verifica-se das razões do recurso especial que o agravante não se desvencilhou de demonstrar qual ou quais teses/questões teriam sido omitidas pelo Tribunal de Justiça, de modo a atrair a incidência da Súmula 284/STF.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL.

1. Não se conhece da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

[...]

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 527.755/RS, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25/08/2014)

No que se refere à questão de mérito, tem-se que o TJ/SP, ao manter a extinção do processo com base na generalidade das alegações tecidas pelo autor em sua petição inicial, alinhou-se à jurisprudência do STJ quanto ao tema.

Ao ensejo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Não cabe a ação de prestação de contas quando formulado pedido genérico, sem indicação de período determinado em relação ao qual se buscam esclarecimentos nem exposição de motivos consistentes que justifiquem a dúvida (REsp n. 1.231.027/PR).

2. Agravo regimental provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1260845/PR, 3ª Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 26/09/2014)

Com efeito, a orientação desta Corte se consolidou no sentido de que o pedido na ação de prestação de contas não pode ser genérico, sendo imperioso se especificar o período e a respeito de quais movimentações financeiras o correntista busca esclarecimentos, o que, de fato, não ocorreu na presente hipótese.

Incide, portanto, o óbice disposto na Súmula 83/STJ.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, a preliminar relativa à ofensa do art. 535 do CPC carece de fundamentação. Diferentemente do que faz crer o agravante, não houve nenhuma indicação dos pontos não enfrentados pelo Tribunal de origem. Ao contrário, as razões do especial se limitaram tecer considerações sobre o cabimento dos embargos, bem como a afirmar que "no recurso de embargos de declaração, conforme se pode inferir pelos autos, o Recorrente trouxe à apreciação da Corte de Origem todas as questões pertinentes. Demonstrou a contradição existente no acórdão."

Saliente-se que a alegação de ofensa do referido dispositivo legal tem como pressuposto elementar a indicação, clara e objetiva, dos pontos omissos, obscuros ou contraditórios no acórdão recorrido, imbricada à demonstração da forma como esses vícios repercutiriam na decisão contra a qual se insurge.

No mérito, verifica-se que os argumentos inerentes à suposta apresentação das contas por parte da instituição financeira, no momento em que oferecida a contestação – fato que descaracterizaria a conexão fática do precedente aplicado – constituem verdadeira inovação recursal, vedada nesta oportunidade, porquanto não declinados nas razões do recurso especial.

Ademais, a orientação desta Corte se consolidou no sentido de que o pedido na ação de prestação de contas não pode ser genérico, sendo imperioso se especificar o período e a respeito de quais movimentações financeiras o correntista busca esclarecimentos, o que, de fato, não ocorreu na presente hipótese (AgRg no REsp n. 1.260.845/PR, Terceira Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 26/9/2014).

Por esses motivos, permanecem incólumes os óbices dispostos nas Súmulas 284/STF e 83/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0234480-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 580.952 / SP**

Números Origem: 00425002720088260576 356891 425002720088260576 990100874640

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
- : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADOS : MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE E OUTRO(S)
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI
PAULA RODRIGUES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
- : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADOS : MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE E OUTRO(S)
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI
PAULA RODRIGUES DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.